



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 463197/19
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBAÚ
INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TELEMACHO BORBA, CAMILA ANTUNES MEROS DE OLIVEIRA, DAYANE SOVINSKI RODRIGUES, LAUIR DE OLIVEIRA, LUCIMARA BETIM DE LIMA, MUNICÍPIO DE IMBAÚ, SANDRO DIAS BAPTISTA
ADVOGADO / PROCURADOR RUY LUIZ QUINTILIANO
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 268/24 - Tribunal Pleno

Representação. Irregularidades no quadro de pessoal. Pagamento de gratificações. Ascensão funcional. Acúmulo de cargos públicos. Procedência parcial. Expedição de determinações

1 RELATÓRIO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (Relator)

Trata-se de Representação encaminhada pela 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Telêmaco Borba, por meio da qual comunica possíveis irregularidades no Município de Imbaú.

Em síntese, a peça inicial e os documentos que a acompanham relatam que: **(a)** foi instituída no Município de Imbaú a Lei n.º 612/2019, que cria mais 03 cargos, onerando a folha de pagamento da municipalidade, que já se encontra muito acima do máximo permitido; **(b)** servidores (engenheiros) prestaram concurso para trabalhar 40 horas semanais, mas o prefeito, mediante lei, reduziu a carga horária para 20 horas semanais; **(c)** o prefeito municipal está comprando resultados de licitações e de sindicâncias, em que “Sandro” é o presidente e estão envolvidos outros funcionários, entre eles o seu genro Edson Gonçalves dos Santos, envolvido na Operação Pregão, e também outras sindicâncias (merenda e transporte), nas quais está envolvida a sobrinha do prefeito, Lucimara Betim de Lima; **(d)** Lucimara Betim de Lima foi exonerada do cargo de Secretária de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Educação em 01 de março e, mesmo sendo professora, não retornou a nenhuma escola, não tendo sido localizada portaria de férias ou similar.

Pelo Despacho n.º 1141/19 (peça 08), verifiquei que a irregularidade relatada no item “a” já é objeto de outra demanda nesta Corte (n.º 331274/19), razão pela qual deixei de apreciar referido ponto. Acerca das demais possíveis ilegalidades, determinei a intimação do prefeito municipal de Imbaú para manifestação preliminar, a qual foi apresentada às peças 13 a 43.

Ato contínuo, determinei a expedição de ofício à 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Telêmaco Borba, para que remetesse cópia integral dos autos do Inquérito Civil n.º MPPR-0143.17.0001239-5¹ e da Notícia de Fato n.º MPPR-0143.19.000481-0, a fim de subsidiar o juízo desta Corte (Despacho n.º 1478/19, peça 44).

À peça 49, a Promotoria de Justiça informou que o Inquérito Civil n.º MPPR-0143.17.0001239-5 não se destina mais a investigar o controle de horas de servidores, objeto agora albergado pelo Inquérito Civil n.º MPPR-0143.19.000763-1.

Em novo peticionamento (peça 60/71), o órgão ministerial anexou cópia dos Inquéritos Cíveis n.º MPPR0143.19.000763-1 e 0143.19.000723-5.

Encaminhados os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para subsidiar o juízo de admissibilidade (Despacho n.º 1169/20, peça 57), a unidade técnica opinou pela realização de diligências² (Instrução n.º 1293/22, peça 73), as quais foram acolhidas pelo Despacho n.º 421/22 (peça 74), determinando-se a intimação do Município de Imbaú para esclarecimentos.

O prazo, contudo, decorreu sem a apresentação de resposta.

¹ Consta da peça 02, fl. 19, que a promotoria de justiça instaurou o inquérito civil para apurar descumprimento de cargo horária de servidores e eventual instalação de ponto biométrico na Administração Municipal, consoante relatado no item “b” da presente Representação.

² Consoante a Instrução: “Ante o exposto, esta CGM opina pela realização de diligência ao Município de Imbaú para que: a) Informe o(s) número(s) do(s) processo(s) de admissão de pessoal que tramitaram neste Tribunal referente ao ingresso dos dois engenheiros, quais sejam, Sandro Dias Baptista e Camila Antunes Meros de Oliveira; b) Esclareça a que título se dá o pagamento da verba salarial “Suplementação”, bem como qual a base de cálculo correspondente, além de juntar a lei local que regulamenta o pagamento desta parcela remuneratória; c) Informe a que título se dá o pagamento da verba salarial “gratificação” percebida pela servidora Lucimara Betim de Lima nos 02 (dois) cargos de professora, bem como qual a base de cálculo correspondente, além de juntar a lei local que regulamenta o pagamento desta parcela remuneratória; d) Promova o imediato retorno da servidora no cargo de “secretária escolar” (matrícula nº 10.861), com a consequente adequação da remuneração da servidora, bem como instaure o competente processo administrativo objetivando a demissão da servidora no cargo público de professora objeto da matrícula nº 10.862.”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Pela Instrução n.º 2566/22 (peça 79), a unidade técnica assim se manifestou:

(...) caracterizadas as impropriedades apontadas na Instrução nº 1291/22 (peça 73), esta CGM se manifesta no seguinte sentido:

a) Em sede de juízo de admissibilidade, pelo recebimento da presente representação;

b) Expedição da medida cautelar acima³ propugnada;

c) Citação do Município de Imbaú e do atual gestor para, querendo, apresentarem defesa no tocante às irregularidades mencionadas na aludida instrução técnica.

Na sequência, o expediente foi parcialmente recebido pelo Despacho n.º 726/22 (peça 80), para apurar a legalidade dos seguintes pontos: (i) pagamento da verba salarial “suplementação” aos engenheiros civis da municipalidade (peça 73, fls. 06/07); (ii) pagamento de duas gratificações à servidora Lucimara Betim de Lima (peça 73, fls. 13/17); e (iii) possível ascensão funcional ou acúmulo ilegal de cargos públicos pela servidora Lucimara Betim de Lima (peça 73, fls. 17/18).

Por conseguinte, foram citados o Município de Imbaú, na pessoa de seu representante legal, a Sra. Dayane Sovinski Rodrigues (prefeita), o Sr. Lauir de Oliveira (ex-prefeito, gestão 2017/2020), o Sr. Sandro Dias Baptista (servidor público, engenheiro), a Sra. Camila Antunes Meros de Oliveira (servidora pública, engenheira) e a Sra. Lucimara Betim de Lima (servidora pública).

Os esclarecimentos foram prestados às peças 95, 99, 101/102, 110 e 117.

³ Nos termos da Instrução n.º 2566/22 (peça 79): “(...) entende este Setor Instrutivo que, nos termos dos art. 400 e seguintes do Regimento Interno desta Corte, há necessidade de ser expedida medida cautelar objetivando a sustação dos pagamentos mencionados nos itens “b” e “c” acima no tocante aos servidores lá citados, além de ser determinado ao Município de Imbaú que remunere a servidora Lucimara Betim de Lima conforme o cargo de “secretária escolar” e não como professora, em razão da ascensão funcional que a beneficiou.”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Analisando o mérito, a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou “pela parcial procedência da presente Representação, uma vez que os processos relativos às admissões dos servidores Sandro Dias Baptista e Camila Antunes Meros de Oliveira não foram encaminhados a esta Casa para fins de análise de legalidade e registro; pelo pagamento ilegal de gratificações; pela inconstitucional ascensão funcional e acúmulo ilegal de dois cargos públicos pela servidora Lucimara Betim da Silva” (Instrução n.º 1458/23, peça 118).

Assim, sugeriu a: (a) “expedição de determinação ao Município de Imbaú, com fundamento no art. 267-A § 2º do Regimento Interno, para que encaminhe, no prazo regimental de 15 (quinze), contados da ciência da decisão, os processos de admissão referidos, com vistas ao cumprimento da obrigação de encaminhar à Corte de Contas as admissões de pessoal”; (b) “expedição de determinação ao Município de Imbaú, com fundamento no art. 267-A § 2º do Regimento Interno, para que, no prazo regimental de 15 (quinze), contados da ciência da decisão, cesse os referidos pagamentos”; (c) “expedição de determinação ao Município de Imbaú, com fundamento no art. 267-A § 2º do Regimento Interno, para que, no prazo regimental de 15 (quinze), contados da ciência da decisão, reconduza a servidora ao cargo em que foi aprovada em concurso público, qual seja, o de Secretária Escolar, matrícula 10.861, ajustando a respectiva remuneração, comprovando-o nos autos, no mesmo prazo”; (d) “expedição de determinação ao Município de Imbaú, com fundamento no art. 267-A § 2º do Regimento Interno, para que, no prazo regimental de 15 (quinze), contados da ciência da decisão, promova a demissão da servidora quanto ao segundo cargo de professora, matrícula 10.862”.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, pugnou pela “intimação do Município de Imbaú, para que apresente: a) histórico funcional da servidora Lucimara Betim de Lima nas matrículas ativas; b) no caso de existir reenquadramento funcional ou designação para exercício de função gratificada, cópia dos atos que os autorizaram; c) fundamento legal das gratificações pagas à servidora; d) cópia dos atos de nomeação nos cargos ocupados pela interessada; além de outros esclarecimentos que julgar necessários” (Parecer n.º 339/23, peça 119), o que foi acolhido pelo Despacho n.º 647/23, peça 120).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A defesa foi juntada às peças 123/130.

Em última análise, a unidade técnica destacou o exaurimento de suas competências regimentais, considerando inalterada a situação fática ou jurídica e a instrução conclusiva emitida (Instrução n.º 826/23, peça 132).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por fim, manifestou-se pela procedência parcial da Representação, “com aplicação de multa administrativa à atual prefeita, sra. Dayane Sovinski Rodrigues, em razão da inércia em apresentar os documentos e esclarecimentos solicitados por esta Corte em sede de diligência, bem como pela determinação de adoção das providências corretivas necessárias para cessar o vínculo funcional irregular da servidora Lucimara Betim de Lima referente à matrícula 10861, haja vista que o cargo foi provido sem prévia aprovação em concurso público”, nos termos do Parecer n.º 826/23 (peça 132).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

Segundo relatado, o expediente foi recebido para apurar a legalidade dos seguintes pontos: (i) pagamento da verba salarial “suplementação” aos engenheiros civis da municipalidade (peça 73, fls. 06/07); (ii) pagamento de duas gratificações à servidora Lucimara Betim de Lima (peça 73, fls. 13/17); e (iii) possível ascensão funcional ou acúmulo ilegal de cargos públicos pela servidora Lucimara Betim de Lima (peça 73, fls. 17/18).

A fim de conferir maior clareza ao voto, passo à análise individual dos pontos acima.

2.1) Pagamento da verba salarial “suplementação” aos engenheiros civis da municipalidade:

Destacou a unidade técnica que os engenheiros do município, Sandro Dias Baptista e Camila Antunes Meros de Oliveira, “recebem a verba salarial Suplementação, que corresponde, exatamente, ao mesmo valor do salário base de cada qual, qual seja, R\$ 4.427,55”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ainda, apontou que não foram localizados os processos de admissão de pessoal referentes ao ingresso dos engenheiros.

Em defesa (peça 99), o Sr. Sandro sustentou que, “Em vista da quantidade de trabalho a ser executado e como o Município possui apenas dois profissionais com carga horária de 20 horas semanais cada, para atender a demanda foi promulgada a lei nº 644/2020, que permite a dobra da carga horária de servidor efetivo, com remuneração proporcional ao aumento desta carga horária”. Ainda, aduziu que “No holerite consta esta remuneração como “suplementação” com o valor correspondente a 20 horas semanais complementares, sendo que esta nomenclatura foi escolhida pelo departamento de Recursos Humanos do Município”.

O Município de Imbaú acrescentou que a natureza da verba foi “remunerar proporcionalmente a “dobra” da carga horária, atualmente realizada pelos dois Engenheiros Cíveis, servidores efetivos, dada a enorme demanda de trabalho existente no Município” (peça 101).

Os mesmos argumentos foram trazidos pela Sra. Camila Antunes Meros de Oliveira à peça 110.

Pois bem.

Segundo se extrai das defesas, a realização da jornada de 40 horas semanais pelos engenheiros civis do Município de Imbaú foi autorizada pela Lei Municipal n.º 644/2020, que dispõe (peça 102, fl. 04):

Art. 1º Os cargos criados na presente Lei, classificados em Classe I a XXXV, Padrão 1 a 3, terão carga horária de 20 (vinte) horas semanais.

§ 1º Havendo necessidade do serviço e interesse público, poderá a administração convocar o servidor classificado no caput deste artigo, para o Regime Suplementar de Trabalho, com carga horária de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2º Pela convocação do Regime Suplementar de Trabalho o servidor perceberá uma gratificação complementar de 50% (cinquenta por cento) para o Regime de 30 (trinta) horas e 100% (cem por cento) para o Regime de 40 (quarenta) horas semanais.

Como bem concluiu o órgão ministerial, “verifica-se que o pagamento da verba *suplementação* aos engenheiros civis municipais restou devidamente justificada em sede de contraditório, tendo sido esclarecido que se



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

refere a verba remuneratória decorrente de dobra de carga horária, prevista na Lei Municipal nº 644/2020” (peça 132), inexistindo, portanto, irregularidade neste item.

Ainda, sobre o não encaminhamento das admissões dos engenheiros civis para registro nesta Corte – Sandro Dias Baptista e Camila Antunes Meros de Oliveira –, o órgão ministerial apontou que foi localizado o processo n.º 31043/20 contemplando os atos de admissão dos referidos servidores, restando regularizado este ponto da demanda.

Portanto, improcedente a demanda neste tópico.

2.2) Pagamento de duas gratificações à servidora Lucimara Betim de Lima:

Nesse ponto, a CGM constatou (peça 73):

(...) conclui-se que atualmente a servidora trabalha unicamente nos dois cargos públicos de professora.

(...)

(...) este Setor Instrutivo observa que a servidora recebe a verba “gratificação” nos dois cargos de professora.

A princípio, considerando que aludida parcela objetiva remunerar o exercício de atividades excedentes àquelas do cargo de origem, atividades estas a demandarem mais tempo do servidor, tem-se que não possível o pagamento de mais de uma gratificação a um mesmo servidor, ainda que vinculadas a cargos públicos diversos.

A respeito do tema, este Tribunal de Contas possui entendimento consolidado: Prejulgado nº 25:

viii. É vedado(a):

a. A acumulação de cargos em comissão e funções comissionadas e o estabelecimento de gratificação por



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

tempo integral e dedicação exclusiva a ocupante de cargo em comissão.

(...)

Desse modo, conclui-se ser absoluto indevido o pagamento de duas gratificações à servidora Lucimara Betim de Lima.

Em manifestação (peça 117), a Sra. Lucimara afirmou: “Sou concursada no município de Imbaú no cargo de professora (matrículas 1086-1 e 1086-2) inicialmente fui nomeada como Secretária Escolar (08/08/2005); em 01/02/2008 – como Professora de Magistério I; já em 02/01/2017 – agente política como Secretária de Educação. E, desde a minha exoneração do cargo de secretária, venho exercendo minha atividade de professora de magistério I, em centros de educação infantil deste Município”.

Na sequência, pelo Despacho n.º 647/23 (peça 120), acolhendo o parecer ministerial (peça 119), determinei a intimação do Município de Imbaú para que apresentasse: “a) histórico funcional da servidora Lucimara Betim de Lima nas matrículas ativas; b) no caso de existir reenquadramento funcional ou designação para exercício de função gratificada, cópia dos atos que os autorizaram; c) fundamento legal das gratificações pagas à servidora; d) cópia dos atos de nomeação nos cargos ocupados pela interessada; além de outros esclarecimentos que julgar necessários”.

A municipalidade manifestou-se à peça 123, juntando “(i) as fichas funcionais da sra. Lucimara Betim de Lima nas matrículas 6161, 7721, 10861, 10862 e 16881; (ii) Decreto n.º 08/2017, que nomeou a sra. Lucimara Betim de Lima no cargo de Secretária Municipal de Educação; e (iii) Lei n.º 140/05”.

Nesse ponto, acompanhando o órgão ministerial, entendo que não é possível verificar a ocorrência de irregularidade. A respeito, o Parecer n.º 826/23 (peça 132):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O segundo ponto refere-se ao pagamento de duas gratificações à servidora Lucimara Betim de Lima. Como já asseverado, o Município não informou o fundamento legal das gratificações percebidas pela servidora, tendo se limitado a apresentar cópia da lei municipal que institui o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Servidores Públicos Municipais.

A irregularidade foi inicialmente abordada pelo setor técnico na Instrução nº 1293/22 - CGM, que apontou possível pagamento irregular de gratificações (de função) nos dois cargos de Profissional do Magistério ocupados pela interessada, destacando, no entanto, que seria necessário que o Município de Imbaú informasse natureza da parcela remuneratória, a base de cálculo correspondente e o dispositivo legal que regulamenta o pagamento desta parcela remuneratória.

Neste ponto, **cumpramos ressaltar que não é possível emitir juízo quanto à regularidade dos pagamentos, tendo em vista que os contracheques da servidora nominam a verba como “gratificação”, não havendo nos autos elementos que permitam inferir se a verba é relativa ao exercício de função gratificada – caso em que se revelaria irregular o acúmulo em duas linhas funcionais, consoante entendimento desta Corte.**

Vale anotar que o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Pessoal do Quadro do Magistério Público Municipal, instituído pela Lei nº 407/2011, prevê gratificações que, salvo melhor juízo, são compatíveis com o pagamento em duas linhas funcionais, como a decorrente do local de exercício (art. 32) e de docência a alunos com deficiência (art. 33, I).

(sem grifos no original)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Logo, oportuna a remessa dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para ciência e eventual adoção de providências quanto ao possível pagamento de gratificações aos servidores municipais do magistério do Município de Imbaú.

2.3) Ascensão funcional ou acúmulo ilegal de cargos públicos pela servidora Lucimara Betim de Lima:

Por fim, a CGM destacou que a servidora Lucimara Betim de Lima está irregularmente investida nos 02 (dois) cargos de professora, seja por ascensão funcional (matrícula n.º 10.861) seja por inconstitucional acúmulo de cargos públicos (matrícula n.º 10.862).

Em primeira manifestação, o município informou que “a servidora Lucimara Betim de Lima na Administração Pública Municipal foi nomeada como servidora em 08/08/2005 – sob o cargo de Secretária Escolar; em 01/02/2008 – tornou-se servidora efetiva sob o cargo de Professora de Magistério I; já em 02/01/2017 – tornou-se agente política como Secretária de Educação. Atualmente, ela está exercendo sua atividade de professora de magistério I, em centros de educação infantil deste Município”.

Nesse item, acompanhando o opinativo técnico e o ministerial, julgo procedente a Representação.

Primeiro, pela análise das informações dos autos e dos registros contidos nesta Corte, observa-se que a servidora possui dois vínculos ativos no Município de Imbaú, ambos no cargo de profissional do magistério I, sendo: a) matrícula 10861, admissão em 01/02/2008; e b) matrícula 10862, admissão em 01/03/2011.

Sobre a admissão no ano de 2011, há neste Tribunal de Contas o processo n.º 31116/20, referente ao Concurso Público n.º 02/2010, constando a admissão da servidora no cargo de professor de magistério I.

No entanto, não há registro de sua admissão no cargo em 2008, em relação à matrícula 10861. O que se constatou foi o registro da Sra. Lucimara como Secretária Escolar, ocorrido em 06/04/2009, advindo do processo n.º 304938/06.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Conclui-se, assim, que **“há indícios de que o ingresso no cargo seja oriundo de ascensão funcional indevida na linha funcional relativa ao cargo de Secretária Escolar (matrícula 6161), decorrente do Concurso Público nº 01/2005, o que é corroborado pela afirmação contida na defesa de peça 13, no sentido de que aludida servidora foi nomeada em 08/08/2005 no cargo de Secretária Escolar e, em 01/02/2008, tornou-se servidora efetiva sob o cargo de Professora de Magistério I”** *(sem grifos no original)*, como bem destacou o órgão ministerial (peça 132).

Nesse cenário, reputa-se irregular a ascensão funcional da servidora para o cargo de professor de magistério I no exercício de 2008, em afronta ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal. A respeito, a Instrução n.º 1293/22 (peça 73):

Além do apontado acima, aponte-se possível ascensão funcional da servidora Lucimara Betim de Lima no cargo público de professora, objeto da matrícula nº 10.861.

Isso porque, conforme informa o Município de Imbaú em sua defesa de peça 13, aludida servidora foi, originalmente, admitida como “secretária escolar” em 08/08/05. Contudo, em 01/02/08, “tornou-se servidora efetiva sob o cargo de Professora de Magistério I” (destacou-se).

O ingresso da servidora no cargo de “secretária escolar” foi apreciado legal por esta Corte (...).

Assim, considerando o princípio do concurso público, previsto no art. 37, inc. II, da CRFB/88 c/c Súmula Persuasiva nº 685-STF c/c Súmula Vinculante nº 43, conclui-se, à primeira vista, ser absoluta e flagrantemente inconstitucional o exercício da função de professora pela servidora vinculado à matrícula nº 10.861.

(sem grifos no original)

Ainda, a Instrução n.º 1458/23 (peça 118):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

É dizer, de fato, como havíamos identificado na Instrução nº 1293/22- CGM, peça 73, há, nesta Casa, registro da admissão da servidora no cargo de Secretária Escolar, ocorrido em 06/04/2009, advindo do processo nº 304938/06, resultando a matrícula 10.861.

Houve, pois, ascensão funcional do cargo de Secretária Escolar, matrícula 10.861, para o cargo de Professora. A prática, como se sabe, é vedada pela Constituição Federal, já que o cargo de Professora de matrícula 10.861 foi ocupado pela servidora sem a prestação do respectivo concurso público.

Além da indevida ascensão funcional, nota-se o irregular acúmulo de cargos públicos, eis que a servidora acumulou o cargo de secretária escolar (posteriormente ascendido, irregularmente, para professora de magistério I) com o de professor de magistério I a partir de 2011, o que é vedado pelo artigo 37, inciso XVI, “a” e “b”, da Constituição Federal:

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

Sobre o tema, a Instrução n.º 1293/22 (peça 73):

Mais, e como consequência, também seria inconstitucional o provimento, pela servidora, de um outro cargo de professora (matrícula nº 10.862), mas desta feita em razão do art. 37, inc. XVI, “a” e “b” da CRFB/88.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Veja-se que o cargo de “secretária escolar” não se confunde com o de professor e nem com as funções de magistério, relacionadas com a direção, coordenação e assessoramento pedagógico (ADI 3372/DF), mas sim se relaciona com o desenvolvimento de atividades burocráticas e de baixa complexidade relativas ao funcionamento administrativo e operacional de um estabelecimento de ensino.

Portanto, ainda que a servidora, à época, possuísse formação técnica e/ou acadêmica de pedagogia, magistério ou equivalente, não poderia ela exercer as funções de professora, visto que aprovada em cargo diverso. Por consequência, em não se tratando de um cargo de professor, a servidora não poderia acumular outro cargo de professor, nos termos do art. 37, inc. XVI, “a” da CRFB/88.

Da mesma forma, considerando que o cargo de “secretário escolar” não é técnico e nem superior, dada a natureza das funções bem como a natural exigência de nível fundamental e/ou médio para suas execuções, a servidora não poderia ocupar um segundo cargo de professor, conforme art. 37, inc. XVI, “b” da CRFB/88.

(sem grifos no original)

Logo, resta procedente a Representação neste ponto. Por conseguinte, cabível a expedição de determinação ao Município de Imbaú para que adote as providências necessárias para cessar o vínculo funcional irregular da servidora Lucimara Betim de Lima referente à matrícula 10861, devendo retornar ao cargo em que foi aprovada mediante concurso público – secretária escolar –, com o respectivo ajuste na remuneração.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ainda, deverá o Município de Imbaú adotar providências para cessar um dos vínculos funcionais da servidora Lucimara Betim de Lima com o Município de Imbaú, mediante opção daquela, diante da impossibilidade de acumular o cargo de secretária escolar com o de professor de magistério I (matrícula 10862).

Tais medidas deverão ser comprovadas em até 15 (quinze) dias.

Diante do exposto, **VOTO** pelo conhecimento e pela procedência parcial da presente Representação, para o fim de:

a) Determinar a remessa dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para ciência e eventual adoção de providências quanto ao possível pagamento de gratificações aos servidores municipais do magistério do Município de Imbaú;

b) Expedir DETERMINAÇÃO ao Município de Imbaú para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as providências necessárias para cessar o vínculo funcional irregular da servidora Lucimara Betim de Lima referente à matrícula 10861, devendo retornar ao cargo em que foi aprovada mediante concurso público – secretária escolar –, com o respectivo ajuste na remuneração; e

c) Expedir DETERMINAÇÃO ao Município de Imbaú para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as providências para cessar um dos vínculos funcionais da servidora Lucimara Betim de Lima com o Município de Imbaú, mediante opção daquela, diante da impossibilidade de acumular o cargo de secretária escolar com o de professor de magistério I (matrícula 10862).

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências cabíveis.

3 VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (Relator designado)

Trata-se de ofício encaminhado pela 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Telêmaco Borba, autuado como Representação, comunicando possíveis irregularidades no **MUNICÍPIO DE IMBAÚ**, tendo sido apurado: (i)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

pagamento da verba salarial “suplementação” aos engenheiros civis da municipalidade; (ii) pagamento de duas gratificações à servidora Lucimara Betim de Lima; e (iii) possível ascensão funcional ou acúmulo de cargos públicos pela servidora Lucimara Betim de Lima.

O Conselheiro relator votou pela **parcial procedência** da representação somente quanto ao **item iii**, com **determinação** ao município para que, no prazo de 15 dias, adote as providências necessárias para cessar o vínculo funcional irregular da servidora Lucimara Betim de Lima referente à matrícula 10861, devendo retornar ao cargo em que foi aprovada mediante concurso público (secretária escolar), com o respectivo ajuste na remuneração, bem como para cessar um dos vínculos funcionais dela diante da impossibilidade de acumular o cargo de secretária escolar com o de professor magistério I.

Divirjo do entendimento do relator apenas no que toca ao terceiro ponto.

A servidora Lucimara Betim de Lima possui duas matrículas ativas junto ao município de Imbaú:

- i) Matrícula nº 10.861: nomeada em 01/02/08 para exercer o cargo público de professor. Não há notícia de ter sido desligada de tal cargo;
- ii) Matrícula nº 10.862: nomeada em 01/03/11 para exercer o cargo público de professor, aprovada em concurso público. Não há notícia de ter sido desligada de tal cargo.

Portanto, atualmente a Sra. Lucimara ocuparia os dois cargos públicos de professora.

Contudo, diante dos elementos constantes dos autos constata-se que houve a transposição funcional da servidora Lucimara Betim de Lima no cargo público de professora, objeto da matrícula nº 10.861, uma vez que foi, originalmente, admitida como Secretária Escolar em 08/08/05, se tornando servidora efetiva sob o cargo de Professora de Magistério I em 01/02/08.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diante do exposto, acompanho o entendimento do relator de que a servidora deve retornar ao cargo original de secretária escolar (matrícula de nº 10.861).

Porém, divirjo no que toca à impossibilidade de acúmulo de cargos.

A Constituição Federal veda o acúmulo de cargos públicos, trazendo, contudo, três exceções:

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

Entendo que o presente caso se enquadra na exceção trazida pela alínea *b* do dispositivo legal acima transcrito.

Observe-se que sua redação não especifica o grau de escolaridade que o ocupante do cargo técnico deve possuir.

O Decreto n. 35.956/1954, que regulamentava a Lei n. 1.711/1953, trazia a especificação de que cargo técnico ou científico “é aqueles para cujo exercício seja indispensável e predomine a aplicação de conhecimento científicos ou artísticos de nível superior de ensino”. Todavia, esta última Lei foi revogada pela Lei n. 8.112/1990 (Estatuto dos Funcionários Públicos da União), que é regulamentada pelo Decreto n. 9.991/2019, o qual não traz qualquer descrição do que seja cargo técnico. Ou seja, não repetiu a redação contida no Decreto anterior, de modo que deixa de ser exigível a qualificação de nível superior para a descrição de cargo técnico ou científico. Assim entende a jurisprudência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em que pese a legislação em comento seja aplicável ao âmbito federal, mister mencioná-la no presente caso, pois era a única que contemplava definição do que vem a ser cargo técnico e científico.

Assim, o cargo técnico ou científico é aquele para cujo exercício sejam exigidos conhecimentos técnicos específicos.

Entre as atribuições do secretário escolar, encontram-se:

- a) conhecer e aplicar os princípios e normas que regem a gestão escolar em seus aspectos administrativos, primando pela transparência de procedimentos;
- b) conhecer, consultar e interpretar normas a que se vincula o Poder Público Municipal, em especial aquelas afetas à área educacional, garantindo sua aplicação;
- c) analisar, organizar, registrar e documentar fatos ligados à vida escolar dos alunos e aos profissionais em exercício na unidade escolar;
- d) conhecer e utilizar-se de tecnologias de informática;
- e) atender aos profissionais da escola, à comunidade, aos alunos e ao público em geral, prestando as informações e orientações necessárias;
- f) zelar pela identidade da vida escolar dos alunos e pela autenticidade dos documentos escolares;
- g) responsabilizar-se por toda a escrituração e expedição de documentos escolares e outros que se façam necessários;
- h) promover o levantamento de dados referentes à vida escolar dos alunos, contabilizando-os para fins estatísticos e respectiva análise; - organizar, coordenar e conservar o arquivo ativo e inativo da escola;
- i) zelar pelo sigilo da documentação e informações de que tenha conhecimento, relativas à vida escolar dos alunos e funcional dos servidores;
- j) receber, protocolar e instruir processos administrativos e expedientes relativos a situações diversas, em especial as que se vinculem à vida escolar e a fatos relacionados a alunos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- k) preparar relatórios diversos solicitados pela direção da escola;
- l) garantir apoio às atividades da escola; - colaborar nas atividades relativas à execução do Programa de Alimentação Escolar;
- m) colaborar e participar de atividades que envolvam a comunidade, sob orientação da direção da escola;
- n) participar de atividades de qualificação proporcionadas pela Administração Municipal, bem como de reuniões de equipe;
- o) refletir e avaliar sua prática profissional, buscando aperfeiçoá-la;
- p) praticar os demais atos necessários ao desenvolvimento das atividades da Secretaria Escolar⁴

Nota-se que o cargo exige atribuições técnicas específicas, tais quais a interpretação de normas, o conhecimento e utilização de tecnologias de informática, a preparação de relatórios, realização de protocolo e instrução processos administrativos, bem como o zelo, organização, a escrituração e a expedição de documentos.

Ademais, a carga horária do cargo de professora é compatível com a do cargo de secretária escolar, conforme se denota dos dados extraídos do Portal da Transparência da Prefeitura de Imbaú:

MATRÍCULA	SITUAÇÃO	LOTAÇÃO	NATUREZA	FORMA DE INVESTIDURA	ADMISSÃO	LOCAL DE TRABALHO	HORÁRIO DE TRABALHO	HORAS SEMANAIS	CARGO	VALOR
10862	ATIVO	DIVISÃO FUNDEB 40%	EFETIVO (ESTATUTÁRIO)	CONCURSO PÚBLICO	01/03/2011	CEMEI PARAÍSO DOS ANJOS	8 ÀS 12 13 ÀS 17	20	PROFESSOR MAGISTÉRIO I	3.665,79
10861	ATIVO	DIVISÃO FUNDEB 40%	EFETIVO (ESTATUTÁRIO)	CONCURSO PÚBLICO	01/02/2008	CEMEI PARAÍSO DOS ANJOS	8 ÀS 12 13 ÀS 17	20	PROFESSOR MAGISTÉRIO I	3.849,09

⁴ Constante da página do Governo Estadual do rio de Janeiro. **Engloba as atribuições encontradas nas páginas dos demais Governos Estaduais da federação.** Extraída de: <https://www.rio.rj.gov.br/dlstatic/10112/9183043/4229747/ATRIBUICOESSECRETARIOESCOLAR.pdf>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ambos os cargos exercidos por Lucimara Betim de Lima são de 20 horas semanais, de modo que se compatibilizam.

Por fim, mister trazer à colação alguns julgados que seguem o mesmo raciocínio ora:

TJ/MG – Processo: Agravo de Instrumento -Cv

1.0554.15.001432-8/001

Relator(a): Des.(a) Hilda Teixeira da Costa

Data de Julgamento: 27/06/2017

Data da publicação da súmula: 03/07/2017

Ementa:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA PROVISÓRIA ANTECEDENTE - CONCESSÃO - CUMULAÇÃO DE CARGOS - PROFESSORA E AUXILIAR DE SECRETARIA - NATUREZA TÉCNICA - CONHECIMENTOS EM INFORMÁTICA - AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA SUSPENSÃO - RECURSO NÃO PROVIDO.

1- Apesar de não exigir escolaridade superior, o cargo de Auxiliar de Secretaria Escolar exige conhecimento técnico (2º grau) e noções de informática, não restando caracterizada a ilicitude da cumulação dos cargos. 2- Ausentes provas contundentes a ensejar a fundamentação da tese recursal, não há que se falar em modificação da decisão agravada. 3- Recurso não provido

TJSP - Ap 1000210-67.2020.8.26.0120, rel. Des. Marcos Pimentel Tamassia, j. 04/02/2021

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO MANDADO DE SEGURANÇA SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL ACUMULAÇÃO DE CARGOS Pretensão ao afastamento da limitação de carga horária imposta pelo art. 23 da Lei Complementar Estadual nº 1.044/08, alterada pela Lei Complementar Estadual nº 1.240/14 Possibilidade de acumulação de cargos Compatibilidade de horários verificada Inteligência do art. 37, XVI, da CF Tema nº 1081 do STF "As hipóteses excepcionais autorizadoras de acumulação de cargos públicos previstas na Constituição Federal sujeitam-se, unicamente, a existência de compatibilidade de horários, verificada no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

caso concreto, ainda que haja norma infraconstitucional que limite a jornada semanal" Precedentes do TJSP e desta 1ª Câmara de Direito Público
Sentença mantida Recurso de apelação e reexame necessário não providos

Assim sendo, proponho **VOTO parcialmente divergente**, unicamente no que toca à possibilidade de acumulação do cargo de professora com o de secretária escolar, deixando de propor a cessação de um dos vínculos funcionais, neste caso. No mais, acompanho o voto do relator.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

I - Conhecer e dar procedência parcial a presente Representação, para o fim de:

a) Determinar a remessa dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para ciência e eventual adoção de providências quanto ao possível pagamento de gratificações aos servidores municipais do magistério do Município de Imbaú;

b) Expedir DETERMINAÇÃO ao Município de Imbaú para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as providências necessárias para cessar o vínculo funcional irregular da servidora Lucimara Betim de Lima referente à matrícula 10861, devendo retornar ao cargo em que foi aprovada mediante concurso público – secretária escolar –, com o respectivo ajuste na remuneração.

II - após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências cabíveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA (vencido) votou pelo conhecimento e pela procedência parcial da presente Representação.

Votaram, acompanhando a divergência parcial do Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencedor), os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 8 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual
nº 2.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente